

PROJETO DE LEI N.º 1.000 DE 2018
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou gênero.

.....

Art.3º.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou gênero, obstar a promoção funcional.

.....

Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor, práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica ou de gênero

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou gênero.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, inciso IV da Constituição Federal sedimenta como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se do direito à dignidade humana previsto no art. 1º, III, da CF e do direito à igualdade, constante do art. 5º da CF cujo inciso XLII estabelece que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. A eficácia do inciso XLII do art. 5º da CF foi consagrada com a promulgação da Lei nº 7.716/89.

A Lei nº 7.716/89 determina em seu título a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, categorias estas que foram ampliadas com o acréscimo ao art. 1º da referida lei dos termos etnia, religião e procedência nacional, passando referido art. a vigorar da seguinte forma

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Importante destacar que quando ocorrem atitudes sexistas que ofendem um grupo de pessoas, e caso a vítima diretamente envolvida não apresentar queixa, não há como os demais ofendidos serem representados pelo Ministério Público, porque a injúria é crime contra a honra, de ação penal privada, e só pode ser apurado se a vítima desejar.

Verifica-se, portanto, que apesar de a Constituição Federal reconhecer a discriminação sexual no seu art. 3º, inciso IV, a legislação infraconstitucional não acrescentou a questão de gênero na Lei quando da sua alteração pela Lei nº 9.459, de 15/05/97.

Portanto, quando atenta contra o direito à igualdade, o respeito à personalidade e à dignidade da pessoa humana com ações de discriminação ou preconceito de gênero, tal comportamento deve ser tipificado na Lei que define os crimes resultantes de preconceito.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC